2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08/05/1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000385/95-12
Acórdão : 203-03.553

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 100.228
Recorrente : METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - MACACOS HIDRÁULICOS - Classificam-se na posição 8425.42.0100, por serem manuais. CLASSIFICAÇÃO FISCAL - É mister que se atenda as Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (DL nº 1.154/71). INSUMOS - Exclui-se dos autos insumos aplicados na fabricação dos produtos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/GB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000385/95-12
Acórdão : 203-03.553

Recurso : 100.228
Recorrente : METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor transcrevo, adoto e leio o relatório contido na Decisão às fls. 522/535:

"Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fl. 65), para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em decorrência de errônea classificação fiscal quando da saída da mercadoria Macaco Hidráulico, acionado manualmente, com alíquota reduzida a Zero e recolhimento a menor do IPI, devido a erro na escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, sendo:

- Imposto até 31/12/94..... 173.523,13 UFIR
- Multa até 31/12/94..... 173.523,13 UFIR

- Imposto - fatos geradores a partir de 1/1/95 ..... RS 91.237,60
- Multa - fatos geradores a partir 1/1/95 ..... RS 91.237,60

Sobre referido imposto incide os juros de mora.

Inconformada (fls. 72 a 91) a contribuinte, tempestivamente, impugna parcialmente o Auto de Infração.

A) - PRELIMINARMENTE.

Argumenta que o fiscal possui apenas a competência para fiscalizar, não para "dizer sobre dados de mecânica" e classificar a mercadoria, que é atribuição de órgão técnico.

Solicita a conversão do processo em diligência, para realização de perícia técnica, objetivando a correta classificação fiscal do produto, pelo órgão técnico da Secretaria da Receita Federal que tem competência para tanto.

B) NO MÉRITO.

Processo : 13971.000385/95-12
Acórdão : 203-03.553

1. Recolhimento a menor do IPI.

Concorda com o item 2 da autuação, recolhimento a menor do IPI referente à primeira quinzena do mês de setembro de 1991, cuja importância equivalente a 2.872,80 UFIR de imposto já efetuou o recolhimento (DARF fl. 96).

2. Classificação incorreta do produto.

Argumenta que a mercadoria em tela Macaco Hidráulico, acionado manualmente, está codificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, na posição 8425, na qual estão qualificadas talhas, cardenais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos. *"Na posição 8425.4, temos macacos. Seguindo na capitulação, chegamos a sub posição 8425.429900, que trata de "outros" cujo sub item macacos, na categoria "outros" engloba o macaco produzido pela recorrente;"*

2.1 esclarece que mesmo antes do advento da Lei n° 8.191/91, sempre classificou seus produtos nesta posição, a qual a Receita Federal tinha conhecimento, em virtude de pedidos de ressarcimento do IPI, reiteradamente deferidos. A partir da referida lei que segundo seu entendimento engloba suas mercadorias, nada mais fez do que destacar IPI nas notas fiscais, mantendo a mesma codificação. Argumenta ainda, que em 24.02 93, efetuou pedido de ressarcimento, cujo processo recebeu o n° 13975.000010/93-42, sendo deferido. Nessa ocasião, por solicitação da Receita Federal informou quais os produtos de sua fabricação, bem como a classificação fiscal adotada. Como foi aceita, haja vista o deferimento do pedido e muitos outros que se seguiram, para a empresa ficou pacifico o entendimento de que a codificação na TIPI, estava correta;

2.2 outro ponto que pende a seu favor é o fato de o ressarcimento do IPI, ser feito alguns meses após sua apuração, sem correção monetária e sendo seus clientes contribuintes do imposto - empresas Autolatina do Brasil S.A. (95% das vendas) e Agrale S.A. (5% das vendas), não teria sentido usar a isenção da Lei n° 8.191/91, com prejuízo para a empresa, porque destacando o imposto na nota fiscal, este seria pago pelo adquirente das mercadorias e, a requerente utilizaria o mecanismo da compensação pela entrada de créditos decorrentes da aquisição dos insumos, muito mais vantajoso;

2.3 questiona, também, a competência do Auditor Fiscal, para efetuar a classificação da mercadoria, dada a falta de qualificação técnica para falar sobre

mecânica e grifou - "O FISCAL POSSUI APENAS A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE FISCALIZAR" - pelo que a Secretaria da Fazenda possui órgão técnico, que determina a classificação correta dos produtos. Só para argumentar admite que a empresa sempre tenha codificado erroneamente seus produtos, mas só agora o fisco entende reclassificá-los. Deveria então recorrer a uma perícia técnica, na qual o fabricante teria direito ao contraditório, para depois se confirmado o erro, proceder a reclassificação, impondo a tributação;

2. Da segurança jurídica.

Sobre o assunto transcrevemos trecho; da defesa (fls. 84 a 86).

Sob diversos aspectos, não houve no caso, o resguardo do principio da legalidade e da segurança jurídica. A partir do momento em que o fiscal, sem a observância do devido processo legal, tipificou o produto da empresa autuada, diversamente da posição, que a mesma detém, houve quebra da Segurança Jurídica.

Mais um descaso com o princípio da Segurança Jurídica, observamos no momento em que o Fisco, reclassifica o produto da empresa, quando em diversas situações anteriores, SABENDO DETALHES DO PRODUTO E A CLASSIFICAÇÃO DADA PELA RECLAMANTE, lhe restitui diversos créditos de IPI.

Portanto, já foi mencionado anteriormente, mas devido a sua importância, vale a pena repetir. A Receita Federal solicitou para ora reclamante informações sobre seu produto, o que lhe foi respondido em 11.05.93, inclusive com a classificação na TIPI.

A partir do momento em que a Receita Federal restituiu aquele crédito, ela admitiu como correta a classificação dada pela empresa.

Então pergunta-se: Aonde fica a segurança jurídica se agora simplesmente o Sr. Fiscal resolve dizer que a classificação está incorreta e que a empresa dever recolher IPI desde 1991? (destaque do original)

Assim, Estado de Direito, fruto do Princípio da Legalidade, não se resume na acomodação da administração à lei, mas também na existência da segurança jurídica que garante a certeza do direito da ora reclamante.

3. Erro nos valores notificados.

Argumenta que após verificação minuciosa na contabilidade e livros fiscais, constatou vários erros nos lançamentos efetuados pela fiscalização, os quais elenca às fls. 87/89, apurando diferença para maior equivalente a

124.899,95 UFIR, até 31.12.94 e de R$ 62.644,71, a partir de 01.01.95;

4. direito ao repasse do crédito.

Entende, que como suas mercadorias são vendidas a contribuintes do imposto e, sendo o IPI não cumulativo, se a reclamante deveria ter cobrado IPI em seus produtos, automaticamente, o adquirente da mesma tem direito ao crédito. E sendo assim terá, caso seja mantida a autuação, [...] "direito de repassar aos seus clientes, através de uma nota de crédito, os valores referentes ao IPI compulsoriamente exigido, sob pena de ferir-se o princípio da não cumulatividade."

Finalmente requer, cancelamento do auto de infração e, caso não seja este o entendimento, direito de emitir uma nota fiscal de crédito em nome de seus clientes. Requer ainda, caso se entenda necessário, que o julgamento seja convertido em diligência para determinação correta da codificação do produto na TIPI.

Em virtude das alegações de erro nos valores notificados, foi o processo convertido em diligência (fls. 166), para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre esse ponto.

Em decorrência, foi expedido o Relatório de Diligência (fls. 384 a 387) e lavrado Auto de Infração Complementar (fls. 438/439), agravando a exigência.

Na impugnação ao Auto de Infração Complementar (fls. 444 a 446), a contribuinte não aditou nenhum novo argumento além dos já acima elencados, nem trouxe à colação outros elementos de prova. Dispensável portanto, novamente repeti-los."

A DRF de Julgamento em Florianópolis, indefere o pleito da recorrente mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 522):

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

AUTO DE INFRAÇÃO
Set/91 a jun/95

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000385/95-12
Acórdão : 203-03.553

Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3°).

ISENÇÕES

As isenções previstas no artigo 1° da Lei n° 8.191/91, só beneficiam os produtos, cuja classificação fiscal faça parte do Anexo ao Decreto n° 151, de 25 de junho de 1991.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO.

O pagamento extingue o crédito tributário

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Dec. n° 70.235/72, art. 18).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Tempestivo (fls. 537/547), que reitera os argumentos apresentados na impugnação, mas, que mesmo assim, será agora por mim lido.

Atendendo o disposto no artigo 1° da Portaria MF N° 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Florianópolis - SC, apresentou suas contra-razões ao recurso (fls. 550), onde requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000385/95-12
Acórdão : 203-03.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O processo detém todos os requisitos indispensáveis para sua admissibilidade, inclusive o de tempestividade, o que nos leva a dele tomar conhecimento.

A empresa em questão fabrica macaco hidráulico para pick-ups e caminhões, classificando-o como 8425.42.9900, que são, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, destinados a outros macacos hidráulicos, estes beneficiados pelos incentivos concedidos pela Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91.

A fiscalização, ao examinar a documentação apresentada pela interessada, constatou que esta classificação não estava correta, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, atribuindo-lhe a classificação 8425.42.0100, por ser mais específica, lavrando um auto por ressarcimento indevido (Processo nº 13971.000384/95-41) e outro por erro de classificação, que é o em tela.

Entendem os fiscais autuantes, com razão, que o que caracteriza o produto em questão é sim o fato de ser o macaco hidráulico, mas tem como fator determinante para a sua correta classificação o detalhe de ter o mesmo acionamento manual.

Apresenta a autoridade monocrática uma longa e esclarecedora explicação sobre a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH) e suas regras interpretativas:

> **"Regra nº 1**
>
> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas pelas Regras seguintes:
>
> Inicia a Regra 1, determinando que os títulos têm apenas valor indicativo. Desse fato não resulta nenhuma conseqüência jurídica quanto à classificação.
>
> A segunda parte da Regra prevê que determina-se a classificação:
>
> a) - em primeiro lugar, pelos textos das posições e pelos textos das notas de Seção ou de Capítulo, e
>
> b) - em segundo lugar, quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as regras Gerais

Interpretativas 2, 3, 4 e 5.

A disposição a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas.

Na disposição b) a frase "desde que não sejam contrárias ao texto das referidas posições e Notas", destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulos prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

Depreende-se daí, que a classificação no Sistema Harmonizado-SH, deve determinar-se primeiro, e antes que nada, com vistas aos textos das posições e das Notas de Seção ou de Capitulo, tendo exatamente o mesmo valor legal todos esses textos.

Regra 3

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

Esclareça-se por oportuno, que nas Regras Interpretativas, também, é estabelecido o procedimento de classificação de acordo com a hierarquia da mercadoria dentro do SH, a fim de que uma mercadoria sempre se classifique primeiro em sua posição, a seguir, na subposição de um travessão, somente depois, na subposição de dois travessões.

Ao reclassificar a mercadoria Macaco Hidráulico, acionado manualmente, a fiscalização combinou a Regra Geral Complementar (RGC-1), com a Regra 1 e regra 3.a), vejamos:

Regra Geral Complementar (RGC - 1)

"As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, "mutatis mutandis", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o

item aplicável e, dentro deste último, o subitem) correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item como outro item, ou um subitem com outro subitem).

Esta é a regra nacional concebida para determinar a classificação de uma mercadoria no item e, dentro deste, no subitem correspondente.

Deste modo, antes de aplicá-la deve-se ter a segurança de que a mercadoria está precisamente enquadrada a nível de subposição e, somente então, enquadrá-la a nível de item e, posteriormente, de subitem.

Quanto a classificação a nível de posição e subposição concordam contribuinte e fiscalização. Então, a lide restringe-se a codificação a nível de item e subirem, onde se aplica a Regra Geral Complementar (RGC- 1).

A mercadoria objeto da lide é Macaco Hidráulico, acionado manualmente por meio de alavanca.

Posição 8425 Talhas, cadernais e moitões, guinchos e cabrestantes; macacos

Subposição 8425 42 -- Outros macacos, hidráulicos

Item e subitem adotados pelo fisco 8425 42 0100 --- Manuais

Item e subitem adotados pelo contribuinte 8425.42 9900 -- Outros

Assim, temos:

a) 8425.42 0100 Macaco Hidráulico, Manual - classificação fiscal adotado pelo fisco;

b) 8425.42 9900 Macaco Hidráulico, Outros - Classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

Como se observa são itens e subitens de mesmo nível três travessões (---), portanto comparáveis entre si.

Não tendo as Notas de seção e de Capítulo, feito qualquer referência que pudesse mudar a interpretação do texto da posição, não resta dúvida que com fundamento nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado a

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000385/95-12
Acórdão : 203-03.553

classificação adotada pelo fisco identifica e especifica melhor a mercadoria.

Por outro lado, a própria defendente esclarece que a mercadoria de sua fabricação destina-se 95% (noventa e cinco por cento) a equipar veículos automotores, mercadoria tributada, das empresas AUTOLATINA DO BRASIL S.A. e 5% (cinco por cento) da empresa AGRALE SA., contribuintes do IPI sendo, portanto, produtos não incluídos nos benefícios do art. 1° da Lei n° 8.191/91. Daí porque a mercadoria Macaco Hidráulico, acionado manualmente, não foi relacionada pelo Decreto n° 151/91.

Assim, está claramente definida a codificação da mercadoria em tela dentro das Regras do Sistema Harmonizado e dentro da norma nacional, tanto pela definição, e especificação quanto pela utilização da mesma, que é para equipar a Pick up F-1000 e o caminhão F-4000 segundo declaração da própria empresa fabricante.

Caso a contribuinte tivesse dúvidas quanto a correta classificação fiscal de suas mercadorias poderia ter recorrido ao processo de consulta regulado pelo Decreto-lei n° 2.227/85, art. 1° a 3°."

Não há como dar razão à empresa, pois torna-se claro e inconteste que a melhor classificação para este caso é a de 8425.42.100, outros macacos, hidráulicos, **manuais**, do que 8425.42.9900, outros macacos, hidráulicos, **outros**.

Por outro lado, exclui-se dos autos os insumos aplicados na fabricação de tais produtos e razão do auto de infração contido no processo n° 13971.000384/95-41.

Nestes termos, **dou provimento em parte ao recurso,** para excluir do auto de infração o total de 26.743.15 UFIR, referente a insumos aplicados na produção.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI